



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10907.000925/2006-02
Recurso nº 508.556 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.776 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2010
Matéria Auto de Infração Aduaneiro
Recorrente ADMINISTRAÇÃO DE PORTOS DE PARANAGUÁ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Exercício: 2006

DEPOSITÁRIO. FALTA DE INFORMAÇÃO SOBRE CARGA NA FORMA E PRAZO ESTABELECIDOS. PREVISÃO LEGAL DE MULTA.

Aplica-se a multa de cinco mil reais ao depositário que deixar de prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Luiz Marcelo Guerra de Castro - Presidente

Ricardo Paulo Rosa – Relator

Participaram da Sessão de Julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Beatriz Veríssimo de Sena, José Fernandes do Nascimento, Luciano Pontes de Maya Gomes e Nanci Gama.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

Versa o presente processo sobre a aplicação das seguintes multas:

a) R\$ 5.000,00 - por não prestação de informação sobre carga armazenada no prazo estabelecido; e

b) R\$ 21.000,00 — sendo R\$ 1.000,00 por dia de descumprimento de requisito, condição ou norma operacional para executar atividades de movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos.

Na descrição dos fatos que ensejaram a autuação, relata a autoridade aduaneira que o sujeito passivo em epigrafe, na condição de depositário de mercadorias sob controle aduaneiro na importação, deve informar à Receita Federal de forma imediata sobre a disponibilidade de carga que foi recolhida sob sua custódia, consoante o disposto no ar. 5º da Instrução Normativa SRF n.º 206, de 2002.

Neste quadro, aduz a fiscalização que referido depositário informou (fl. 13) em 17/01/2006 a presença de carga cuja entrada no território aduaneiro já havia sido formalizada desde 28/12/2005, conforme se comprova em consulta aos sistemas da Receita Federal cujo extrato encontra-se colacionado à fl. 10 do presente processo.

Assim, tendo em vista as disposições contidas no § 3º do art. 2º da Instrução Normativa SRF 175, de 2002, combinado com o art. 5º da IN SRF n.º 206, também de 2002, segundo as quais o mencionado depositário deveria ter atestado a disponibilidade de carga importada imediatamente após a formalização de sua entrada no território aduaneiro, a fiscalização concluiu que, ao informar a presença da carga apenas em 17/01/2006, quando a formalização de sua entrada já havia se dado em 28/12/2005, o depositário em questão deixou transcorrer o prazo de 21 (vinte e um) dias sem que houvesse cumprido as precitadas normas complementares.

Em consequência, lavrou-se o auto de infração, de fls. 01 a 08, mediante o qual está sendo exigido o pagamento de multa no valor de 5.000 reais, com fulcro no art. 107, inciso IV, alínea "f" do Decreto-lei n.º 37, de 1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833, de 2003, além da multa de R\$ 21.000,00 com fulcro no art. 107, inciso VII, alínea "f" do Decreto-lei n.º 37, de 1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833, de 2003.

Regularmente cientificado, por AR (fl. 19) em 15/05/2006, o autuado apresentou, em 14/06/2006, a impugnação de fls. 20 a 29, onde, em síntese:

Após tecer considerações sobre a tempestividade da petição impugnatória, reclama que o auto de infração não faz qualquer menção sobre qual mercadoria teria sofrido atraso na informação à SRF, eis que não consta sequer o número da respectiva declaração de importação, o que constitui verdadeiro cerceamento de defesa porque impede a elaboração de impugnação aos fatos alegados, razão pela qual entende que o feito deve ser declarado nulo.

Neste passo, por entender que o feito não contém um de seus requisitos essenciais, qual seja a "declaração do fato", reitera seu pedido para que seja declarado nulo o auto de infração em exame e, em reforço às contrarrazões expendidas, cita a disposição contida no inciso II do art. 10 do Decreto n.º 70.235, de 1972, e transcreve ementa de acórdão exarado, em sede de apelação cível, pelo

Tribunal Regional Federal da 5ª Região, além de acórdão exarado pelo Conselho de Contribuintes.

Em outro plano, alega também a ocorrência de *bis in idem*, por estar sendo penalizado duas vezes pelo mesmo fato, com base em dois dispositivos legais diversos, sendo, portanto, manifestamente improcedente a aplicação da multa de maior monta, pois havendo dúvida sobre qual das multas deve ser aplicada, adota-se sempre a de menor valor, em obediência ao princípio do "indubio pro reo".

Na seqüência, argumenta que, se os fatos descritos pela autoridade autuante são verdadeiros, não foi cometida infração alguma, tendo em vista que houve sim declaração imediata de sua parte, ainda que não ocorrida no mesmo dia, porque o volume de movimentação nos portos de Paranaguá e Antonina é extremamente alto, sendo, por conseguinte, bastante razoável o prazo de vinte e um dias para prestação de informações.

Neste mesmo passo, reclama que, se por um lado o autuado levou vinte e um dias para informar a entrada de carga no território aduaneiro, por outro, a Delegacia da Receita Federal levou quatro meses para autuar a APPA (administração portuária), o que demonstra que, ante a razoável quantidade de trabalho, é relativizado o conceito de imediatividade.

Em outra vertente, argumenta que, muito embora as multas estejam previstas em decreto-lei, a indicação de apresentação de informações imediatamente à SRF está estabelecida em instrução normativa, cujo ato é capaz unicamente de regulamentar determinadas situações criadas em lei, em vez de criar, modificar e extinguir direitos e obrigações, razão pela qual entende que a aplicação das multas em exame ofende também ao princípio da legalidade.

Prossegue em sua argumentação, alegando ter declarado à Receita Federal acerca das cargas no território aduaneiro muito antes do início de qualquer procedimento de fiscalização, pelo que entende devem ser excluídas as multas por ter se configurado, na espécie, a denúncia espontânea de que trata o art. 138 do CTN.

Aduz, finalmente, que a prestação de informações após o lapso temporal de vinte um dias não trouxe qualquer prejuízo à Administração ou à sociedade e, após transcrever excerto doutrinário da lavra de Luciano Amaro e ementa de acórdão exarado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, reclama que a aplicação das multas ora combatidas, além de ter nítido caráter arrecadatório, não condiz com a razoabilidade, cabendo, portanto, a extinção do feito por mais esse motivo.

Insatisfeita com a decisão de primeira instância, a recorrente apresenta recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio do qual repisa argumentos contidos na impugnação ao lançamento.

Requer mais uma vez a decretação de nulidade do auto de infração por preterição ao direito de defesa. Considera que a descrição dos fatos não identifica qual carga deixou de ser informada imediatamente à Secretaria da Receita Federal.

No mérito, descreve um conjunto de procedimentos fora de sua alçada que impediram que a comunicação acontecesse dentro do prazo. Argumenta que a responsabilidade não é sua, mas do despachante aduaneiro e do armador. Requer seja excluída do polo passivo.

Sustenta que a legislação não especifica em qual prazo as informações devem ser prestadas, e que, no caso concreto, considerando o forte movimento observado no local, a informação foi prestada de forma imediata.

Reclama novamente a aplicação do instituto da espontaneidade, a ausência de intenção e de prejuízo ao Erário e, finalmente, advoga a ausência de conexão entre o tipo legal da infração e a sua conduta.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

A preliminar de nulidade do auto de infração por preterição ao direito de defesa foi objeto de exame em primeira instância. Assim manifestou-se o i. relator do voto condutor da decisão recorrida.

(...) No caso vertente, contudo, não vislumbro sequer a existência de qualquer omissão no feito que importe em prejuízo para o exercício do direito de defesa do sujeito passivo, não padecendo o auto de infração tampouco da carência de requisito de validade a que alude o impugnante, eis que a descrição do fato que ensejou a sua lavratura encontra-se veiculada, de forma pormenorizada, às fls. 03 e 04 do processo.

Mais precisamente, descreve a autoridade autuante que, de acordo com os sistemas da Receita Federal, foi formalizada, em 28/12/2005, a entrada de carga constante do documento de fl. 10. Referido documento, por sua vez, informa o nome da embarcação (MALYOVITZA) e o número do manifesto (200501581) cuja entrada no porto de Paranaguá foi formalizada no Siscomex em 28/12/2005. Informação ainda mais detalhada encontra-se à fl. 11, onde consta a página do Siscomex que veicula, além do número do manifesto, o número do conhecimento de carga (B/L n.º 4-B), o nome do consignatário (FERTIPAR INTERNATIONAL LLP) e bem assim, o peso e a descrição da mercadoria (mil toneladas de uréia perolada para fabricação de fertilizantes destinados à agricultura, etc.).

Descreve ainda a fiscalização (fl. 03) que uma vez formalizada a entrada da referida carga em 28/12/2005, o sujeito passivo informou a sua presença apenas em 17/01/2006, conforme comprova o documento de fl. 13. Referido documento, além de informar a presença da carga em apreço no Sistema de Gerência do Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento (Mantra), vincula-a à declaração de importação (DI) n.º 0514033686 que, aliás, consta do Termo de Intimação n.º 01 (fl. 11), encaminhado pela fiscalização ao impugnante, em 16/01/2006, com o fim de fazê-lo incluir no mencionado sistema a presença de carga referente ao B/L n.º 4-13.

Portanto, pelo que se colhe dos autos, verifica-se que o impugnante sabe perfeitamente a qual DI se refere a carga cuja presença e respectivo número

identificador, tendo sido informados no sistema Mantra apenas vinte um dias após a

Assinado digitalmente em 25/04/2011 por ROSA

Autenticado digitalmente em 12/04/2011 por RICARDO PAULO ROSA

Emitido em 28/04/2011 pelo Ministério da Fazenda

entrada da embarcação no porto de Paranaguá, deu azo à lavratura do presente auto de infração, pelo que considero descabida a prejudicial levantada na impugnação.

Partilho da mesma opinião. O auto de infração que veicula a exigência contida em um processo fiscal é constituído por um conjunto que, em seu todo, deve identificar os elementos próprios do crédito tributário e provar a efetiva ocorrência dos fatos alegados pela fiscalização. No caso, o que motiva o pleito da recorrente é o fato de não estar expressamente descrito no relatório da fiscalização qual a mercadoria cuja falta de comunicação tempestiva do embarque correspondente deu azo à autuação. Contudo, como bem apontado na decisão de piso, o relatório do auto de infração indica claramente o nome da embarcação que transportava a mercadoria, o número do manifesto, o número do conhecimento de carga e o peso e a descrição da mercadoria, na medida em que faz remissão aos documentos incluídos no processo, restando perfeitamente identificados os elementos de interesse da recorrente, permitindo com isso o pleno exercício do direito de defesa, como, de fato, ocorreu, já que não há sinais de incompreensão acerca do objeto da autuação.

Superada a preliminar, passo ao mérito.

Não se admite a transferência de responsabilidade ao despachante aduaneiro ou armador pretendida pela autuada. O fato de a organização portuária estar estruturada de sorte a exigir o recolhimento de taxas antes da efetivação dos registros correspondentes não é oponível às normas regulamentares expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Por outro lado, a julgar pela descrição da rotina portuária contida no recurso voluntário, seria de se reconhecer a inviabilidade de prestar informação sobre a carga armazenada no prazo de sete dias ou doze horas exigido pela legislação, o que não é compatível com a existência da própria exigência contida na norma, contra a qual desconheço qualquer insurgência coletiva tal como seria de se esperar que ocorresse acaso tais alegações fossem procedentes.

De qualquer sorte, a responsabilidade pela adoção da medida é, inequivocamente, do depositário, cabendo a ele responder pela inobservância do prazo. Se existirem de fato questões alheias à sua vontade que motivaram a desobediência, cumpre ao mesmo reparar-se de seu prejuízo mediante ação de regresso, assunto, contudo, que não diz respeito ao presente processo.

Também não assiste razão à autuada em relação à alegada falta de especificação do prazo para prestação das informações exigidas. O assunto foi adequadamente examinado em primeira instância, restando demonstrado que IN SRF n.º 102/94, determina o prazo de 12 horas após a chegada da carga para adoção de tal providência. Quanto a isso, vale dizer que esse apontamento encontra-se no voto de lavra do i. Relator do voto vencido. Embora isso, não é nesse ponto que divergiram os demais colegas integrantes da Turma de Julgamento, mas sim em relação à tipificação da multa aplicável ao caso, estando esse, por conseguinte, em perfeita harmonia com a decisão tomada pelo tribunal *ad quo*.

Também não socorre à recorrente o excludente da denúncia espontânea. Afora as considerações de cunho jurídico que, com muita frequência, tem recebido toda a atenção dos tribunais administrativos, não vejo como a ação do contribuinte antes do procedimento fiscal possa corrigir uma ocorrência ilícita tipificada como atraso ou inobservância de prazo. A espontaneidade não tem o condão de desfazer a inobservância do prazo. Se a infração é por prestar uma informação fora do prazo, uma vez que a data

determinada na legislação não foi observada, a apresentação espontânea do documento não pode mais desconstituir o fato. A ação não altera o quadro. O atraso persiste e para ele há previsão legal de multa. Prestar a informação espontaneamente, mas, ainda assim, em atraso é exatamente fazê-lo a destempo, como fez a depositária, cometendo assim a infração tipificada em Lei.

Melhor sorte não assiste à autuada ao alegar a ausência de prejuízo ao Erário. Primeiro, por que trata-se de um prejuízo potencial, que decorre da falta de informações de interesse da administração tributária, por meio das quais a mesma efetiva o controle dos fatos econômicos de seu interesse com maior eficácia e menor custo social. Segundo, por que o Código Tributário Nacional desvincula textualmente a infração dos efeitos do ato praticado.

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Por todo o exposto, VOTO POR REJEITAR A PRELIMINAR argüida e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário apresentado pela recorrente.

Sala das Sessões, em 29 de setembro de 2010

Ricardo Paulo Rosa – Relator.